



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**A PROBLEMÁTICA DA FALTA DE REGULAÇÃO SOBRE CRIPTOATIVOS E
SUAS IMPLICAÇÕES NA ESFERA PENAL: UM ESTUDO COMPARADO**

**Brasília
2024**

Vitor Rafael Salviano Lemos Ribeiro

A PROBLEMÁTICA DA FALTA DE REGULAÇÃO SOBRE CRIPTOATIVOS E SUAS IMPLICAÇÕES NA ESFERA PENAL: UM ESTUDO COMPARADO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Alessandro Rodrigues da Costa

**BRASÍLIA
2024**

Vitor Rafael Salviano Lemos Ribeiro

**A PROBLEMÁTICA DA FALTA DE REGULAÇÃO SOBRE CRIPTOATIVOS E
SUAS IMPLICAÇÕES NA ESFERA PENAL: UM ESTUDO COMPARADO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Alessandro Rodrigues da Costa

BRASÍLIA, 12/08/2024

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor Avaliador

**A PROBLEMÁTICA DA FALTA DE REGULAÇÃO SOBRE CRIPTOATIVOS E
SUAS IMPLICAÇÕES NA ESFERA PENAL: UM ESTUDO COMPARADO**

Autor: Vitor Rafael Salviano Lemos Ribeiro

Resumo: O presente artigo tem como principal objetivo demonstrar que, embora os criptoativos tenham sido criados com a finalidade de trazer desenvolvimento e benefícios a economia, tais como transações instantâneas com baixíssimas taxas e acesso facilitado ao mercado global, também trouxeram consigo preocupantes consequências como o incremento de risco a lavagem de dinheiro, face ao aumento vertiginoso do uso destes pela sofisticação de práticas ilegais envolvendo os mesmos, repercutindo negativamente na esfera jurídica penal. Como metodologia, será adotada análise bibliográfica e documental consoante ao método hipotético dedutivo através de um estudo comparado dos elementos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, asiático, norte-americano e europeu concernentes à temática. Conclui-se a iminente necessidade do desenvolvimento e aplicação de uma política AML de fiscalização sobre os criptoativos, de forma a coibir os crimes retro citados.

Palavras-chave: Criptoativos; Lavagem de dinheiro; Política AML.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO, 2. CONCEITO E HISTÓRICO DOS CRIPTOATIVOS, 2.1 **Definição de criptoativos e sua relevância no cenário econômico atual**, 2.2 **Breve histórico do surgimento e evolução dos criptoativos**, 2.3 **Importância da regulação dos criptoativos no mercado financeiro**, 3. ESTUDO COMPARADO ENTRE A REGULAÇÃO ESTRANGEIRA E NACIONAL SOBRE CRIPTOATIVOS, 3.1 **Regulação de criptoativos no Brasil**, 3.2 **Regulação de criptoativos nos Estados Unidos**, 3.3 **Regulação de criptoativos na União Europeia**, 3.4 **Regulação de criptoativos na Suíça**, 4. ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES PENAS, 5. CONCLUSÃO, 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade estudar o sistema dos criptoativos com o objetivo de investigar sua utilização para fins ilícitos, principalmente para o crime de “Lavagem” ou ocultação de bens, tipificado pela Lei N° 9.613/98. Compreendido como um comportamento ou série de ações realizadas intencionalmente para ocultar a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos provenientes de atividades ilícitas, com o objetivo de reintegrá-los na economia formal sob a aparência de legalidade. Esse tipo de tecnologia tem uma alta complexidade, envolvendo criptografia, cálculos matemáticos, computadores e softwares avançados e o crime praticado utilizando a mesma como instrumento é praticamente irrastrável e poucos são os mecanismos de coerção a essa prática delituosa, se percebendo a necessidade da criação e implementação de uma política AML, ou “Anti Money Laundry”, como a que foi adotada pelo Parlamento Europeu em 2020, com a Quinta Diretiva de Combate à Lavagem de Dinheiro, que teve por fim, combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, abordando a regulamentação dos criptoativos.

Dentro da perspectiva apresentada, pretende-se explicar os conceitos e sistemas individuais de criptoativos e sua nocividade dada a facilitação provida para a realização das práticas delituosas supracitadas. Além de traçar um comparativo entre o Direito Europeu e o Direito Brasileiro quanto às medidas coercitivas que mitigam o exercício da lavagem de dinheiro, passando pela WWFT (Wet ter voorkoming van witwassen en financieren van

terrorisme), lei que provém um compreensivo amálgama de medidas preventivas ao uso do sistema financeiro para lavagem de dinheiro ou financiamento terrorista¹, a Lei N° 9.613/98, que elenca, define e tipifica as condutas de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, valores e direitos e pela Quinta Diretiva de Combate à Lavagem de Dinheiro, demonstrando a necessidade da criação de uma legislação equivalente que integre o ordenamento jurídico brasileiro.

2. CONCEITO E HISTÓRICO DOS CRIPTOATIVOS

Apesar de também serem conhecidos como Criptomoedas (CAMPOS, 2020), Moeda Virtual (ULRICH, 2014) ou ativos digitais, a denominação preferida pela Receita Federal é a de Criptoativos, como enuncia a Instrução normativa nº 1888, de 2019 sobre a qual são definidos como “representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal”².

2.1 Definição dos criptoativos e sua relevância ao sistema econômico atual

Apesar da extensa e detalhada definição dada pela Receita Federal, os criptoativos podem ser definidos de forma mais simples, sendo basicamente um ativo digital que se beneficia de criptografia para garantir a segurança em suas transações, utilizando uma tecnologia *peer-to-peer* (par a par) de código aberto, que não depende de uma autoridade central, utilizando um sistema de pagamentos totalmente descentralizado³, sendo assim, os ativos permitem que pessoas físicas ou jurídicas efetuem transações financeiras eletronicamente ao destinatário dos recursos sem qualquer intervenção de uma terceira autoridade como instituição financeira, banco ou corretora, além disso pode ser usados para pagamentos internacionais para qualquer país.

Os criptoativos funcionam por meio de uma tecnologia de registro de dados imutáveis, como um grande livro contábil virtual compartilhado, contínuo, denominada blockchain⁴, A blockchain é uma tecnologia que surgiu junto ao Sistema Bitcoin em 2008 e foi explicitamente esmiuçada no artigo *Bitcoin: A Peer-to-Peer Cash System*⁵ de Satoshi Nakamoto, sob o qual se explica que as transações são verificadas e aprovadas com base em cálculos matemáticos e criptografia, registradas de forma cronológica de forma a garantir que o bitcoin(ou uma não foi

¹ Introduction Wwft, **DeNederlandscheBank**. Disponível em: <https://www.dnb.nl/en/sector-information/open-book-supervision/laws-and-eu-regulations/anti-money-laundering-and-anti-terrorist-financing-act/introduction-wwft/> Acesso em: 14 agosto 2024.

² BRASIL, Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019

³ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital**. Castela editorial, 2014, p. 17.

⁴ CAMPOS, E. M. **Criptomoedas e blockchain: o Direito no mundo digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

⁵ NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. [S. l.: s. n.], Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

gasto duplamente, evitando o fenômeno do “gasto duplo” no qual um usuário consegue gastar o mesmo dinheiro eletrônico mais de uma vez.⁶

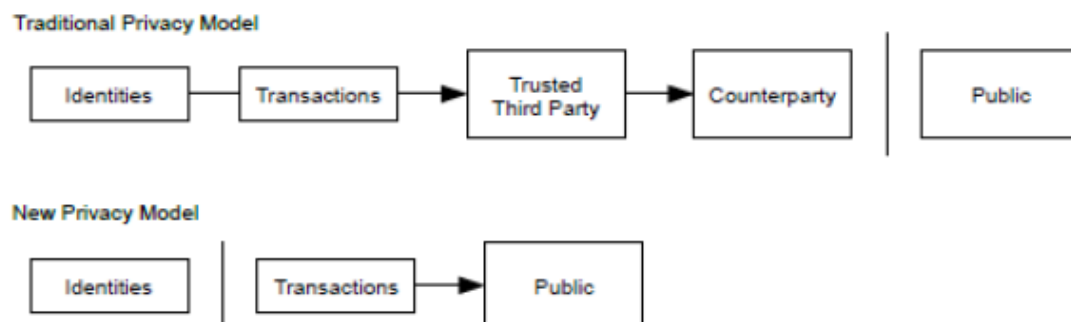
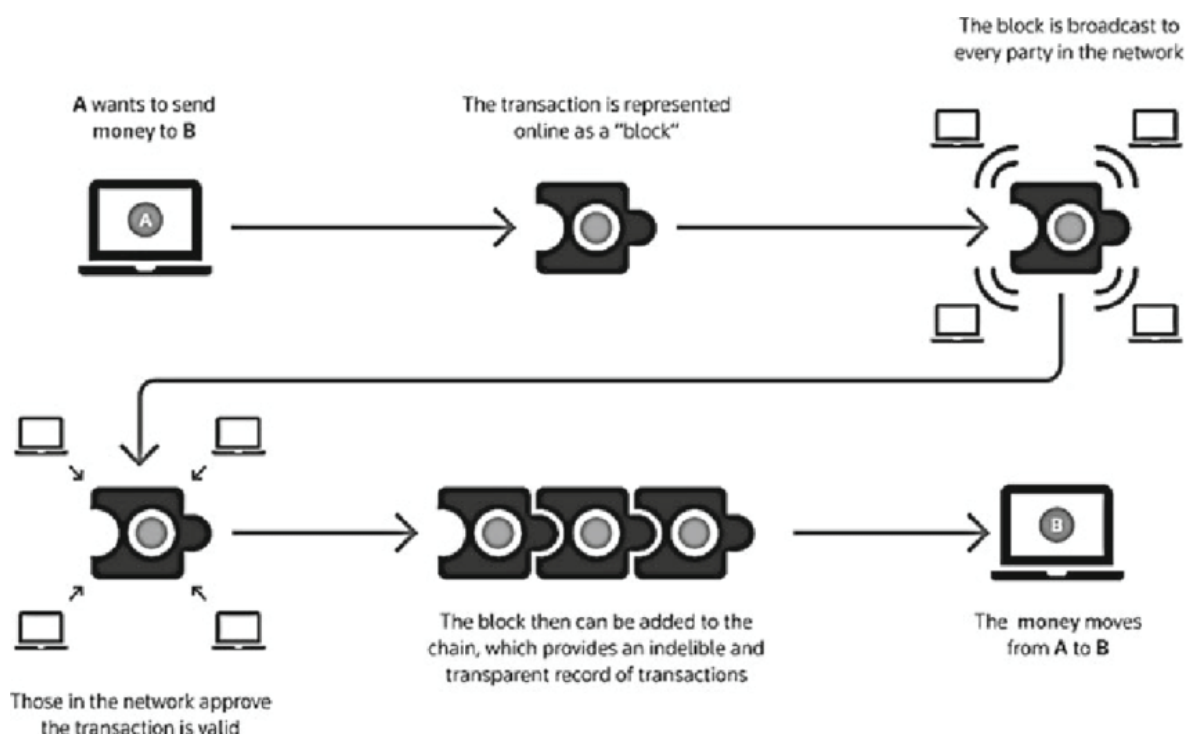


Figura 1: Privacidade proporcionada no Bitcoin com a tecnologia Blockchain

Fonte: NAKAMOTO, 2008, p.6

Dado o contexto, nota-se que a relevância dos criptoativos, especialmente o bitcoin no sistema econômico atual é inegável, pois além de assegurar segurança e transparência nas transações, também promovem inclusão financeira, impulsionam a evolução da tecnologia e questiona a hegemonia do sistema bancário tradicional, forçando-o a repensar seus modelos de negócios. Muitos bancos estão começando a explorar a integração de tecnologias de blockchain em suas operações para melhorar a eficiência das mesmas além de diminuir seus custos.

Figura 2: Ilustração de uma transação feita com tecnologia Blockchain



Fonte: WILD, Jane; ARNOLD, Martin; STAFFORD, Philip; Financial Times; 2015

⁶ ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. p. 17. Vide também BRITO, Jerry; CASTILLO, Andrea. **Bitcoin**: a primer for policymakers. [Livro digital]. Mercatus Center, 2016. p. 84.

Além disso, diversas instituições financeiras estão oferecendo serviços relacionados a criptoativos, como custódia e negociação para atender a constante demanda dos clientes. Os criptoativos estão constantemente desempenhando um papel fundamental na economia digital emergente, oferecendo uma alternativa aos sistemas de pagamento tradicionais, permitindo transações de baixo custo, instantâneas e em escala global. Com a crescente popularização, democratização e aceitação dos criptoativos, é possível que vejamos uma situação bem diferente quanto à maneira como os pagamentos serão realizados no futuro.

2.2 Breve histórico do surgimento e evolução dos criptoativos

No mesmo contexto, pode-se observar que o Sistema Bitcoin surgiu em um ambiente de crise financeira internacional em 2008, pouco mais de um mês depois do colapso do banco de investimentos americano Lehman Brothers, dado em 15/09/2008,⁷ ocasião na qual a confiança no sistema financeiro se encontrava seriamente abalada.⁸

Ao cenário de extrema insegurança financeira que se dava na época, dado o desastre ocorrido, Nakamoto, com a invenção do Sistema Bitcoin, trouxe a solução para o problema central da época, sendo esse, a confiança, com a quebra de wallstreet os investidores se afastaram dos aportes por medo e insegurança após o ocorrido.

Não existe qualquer evidência que sugira que Nakamoto tenha escolhido o momento mais grave da crise para lançar o Sistema Bitcoin, porém, segundo Michael J. Casey e Paul Vigna⁹, “algumas pistas sugerem que ele ao menos viu na crise, uma oportunidade de destacar a vantagem do seu sistema.”¹⁰

Dessa forma, nota-se que o Sistema Bitcoin foi pioneiro e revolucionário em sua essência, trazendo consigo a primeira forma de prevenção ao problema da fraude do “gasto duplo” com o desenvolvimento da tecnologia Blockchain, que foi extremamente inovadora para a época, em 2008, não havendo qualquer concorrente direto nem tecnologia semelhante. Desde então essa mesma tecnologia é atualizada e utilizada como base em diversos outros criptoativos como *Ethereum* (ETH), *Chainlink* (LINK), *Tron* (TRX) e muitas outras.

Também pode-se dizer que, com o surgimento e posterior crescimento exponencial dos criptoativos, se tornou possível a invenção das *stablecoins* que são criptoativos que autorregulam seu valor por se atrelar a ativos estáveis, como o dólar americano ou commodities como o ouro que são lastreados em reservas bancárias.¹¹

A importância das *stablecoins* para o cenário econômico atual é muito significativa pois, além de oferecerem os mesmos benefícios dos demais criptoativos tais como transações

⁷ NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. [S. l.: s. n.], Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

⁸ TELLES, Christina Marini da Silva; **sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas; Rio de Janeiro; p. 24; 2018.

⁹ VIGNA, Paul; CASEY, Michael J. **The age of cryptocurrency: how bitcoin and digital money are challenging the global economic order**. [Livro digital]. Picador ebook. p. 60.

¹⁰ TELLES, Christina Marini da Silva; **sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas; Rio de Janeiro; p. 25; 2018.

¹¹ NEJADMALAYERI, Ali; MOLCHANOVSKY, Leon; PALEO, Bruno; PRESCOTT, Rodney; **Financial Cryptography and Data Security**. FC 2023 International Workshops, 2024, Volume 13953, p.197-207; 2024.

instantâneas com baixos custos, segurança e sem a burocracia de uma terceira autoridade, também possuem lastro físico em ativos estáveis, diminuindo a volatilidade do seu valor.

Em razão dos quesitos supracitados que asseguram sua padronização, credibilidade, segurança e rendimento, aliado ao avanço da tecnologia¹², os criptoativos foram desenvolvidos para representarem moedas físicas no meio digital, sendo possível sua circulação de forma independente, ou seja, sem intervenção de uma autoridade intermediadora ou estatal, podendo apresentar as mais diversas funções como investimentos, reserva de valor ou mesmo meio de troca ou pagamento, dado o exemplo do Bitcoin.

Os criptoativos ainda têm muito espaço para crescimento no Brasil, de acordo com o estudo “Brazil Digital Report”, feito pela consultoria McKinsey & Company Inc.¹³, dois terços da população brasileira têm acesso a smartphones e à Internet. Ainda, a média de horas que os brasileiros passam conectados é de mais de 9 horas por dia, uma das maiores do mundo. No entanto, apesar de ávidos usuários de redes sociais tais como *WhatsApp*, *Facebook*, *Instagram* e *Youtube*, nós Brasileiros não somos muito adeptos a compras, transações e gastos feitos *online*. Ou, ao menos não éramos: com o estouro da pandemia de Covid-19, presenciamos um aumento vertiginoso das transações realizadas por *e-commerce*¹⁴.

Ante o exposto nota-se um potencial absurdo de popularização dos criptoativos no cenário econômico nacional face ao aumento do consumo de produtos e serviços de forma totalmente digital, juntando o útil ao cômodo.

Dado o contexto, nota-se que a evolução dos criptoativos tem sido marcada por uma trajetória de inovação e transformação no setor financeiro. Desde o surgimento do Bitcoin em 2009, os criptoativos passaram de uma curiosidade tecnológica a uma classe de ativos reconhecida globalmente. Eles oferecem novas oportunidades de investimento, métodos de pagamento alternativos e soluções para a inclusão financeira.

No entanto, essa evolução também trouxe desafios significativos, como a volatilidade dos preços, questões regulatórias e preocupações com a segurança. À medida que o mercado amadurece, espera-se que haja uma maior integração dos criptoativos no sistema financeiro tradicional, acompanhada de regulamentações mais claras e medidas de segurança aprimoradas.

Em resumo, os criptoativos representam uma revolução contínua no mundo financeiro, com potencial para transformar a forma como lidamos com dinheiro e investimentos, mas exigem uma abordagem cuidadosa e informada para maximizar seus benefícios e mitigar os riscos.

2.2 Importância da regulação dos criptoativos no mercado financeiro

¹² RAGAZZO, Carlos; CATALDO, Bruna. **White Paper: Moedas digitais** – entenda o que são criptomoedas, stablecoins e CBDCs. Instituto Propague. Setembro, 2021.

¹³ **Brazil Digital Report**, McKinsey & Company Inc, disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.mckinsey.com/br/~/_media/mckinsey/locations/south%20america/brazil/our%20insights/brazil%20digital%20report/brazil-digital-report-1st-edition_portuguese-vajustado.pdf Acesso em 24/09/2024.

¹⁴ UHRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas – análise jurídica**. Editora Almedina. São Paulo. 2021. P. 22.

A regulação dos criptoativos no mercado financeiro é um tema de crescente importância, especialmente à medida que esses ativos ganham popularidade e se tornam mais integrados ao sistema financeiro global.

Os criptoativos, como o Bitcoin e o Ethereum, surgiram como uma inovação disruptiva no setor financeiro, oferecendo novas formas de transações e investimentos. No entanto, a ausência de regulação adequada pode levar a riscos significativos, incluindo fraudes, lavagem de dinheiro e volatilidade extrema. A regulação é, portanto, essencial para garantir a segurança dos investidores e a estabilidade do mercado financeiro.

Uma das principais razões para a regulação dos criptoativos é a proteção dos investidores. Sem uma supervisão adequada, os investidores podem ser vítimas de fraudes e esquemas Ponzi, que são uma fraude financeira que consiste em um golpe de pirâmide que promete retornos de investimento altos e rápidos, mas que na verdade são pagos com o dinheiro de novos investidores.¹⁵ A regulação pode estabelecer padrões mínimos de transparência e segurança que as plataformas de criptoativos devem seguir, reduzindo assim o risco de perdas financeiras significativas.

Os criptoativos têm sido associados a atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. A regulação pode ajudar a mitigar esses riscos ao exigir que as transações sejam monitoradas e que as plataformas implementem medidas de conformidade rigorosas. Segundo Mello Neto (2021), a regulamentação é crucial para prevenir esquemas de lavagem de dinheiro e corrupção¹⁶.

A volatilidade dos preços dos criptoativos pode ter impactos negativos no mercado financeiro mais amplo. A regulação pode ajudar a estabilizar esses mercados, impondo limites à alavancagem e exigindo reservas de capital adequadas. Isso pode reduzir a probabilidade de crises financeiras desencadeadas por colapsos no mercado de criptoativos.

A União Europeia tem sido proativa na regulação dos criptoativos. O Regulamento de Mercados de Criptoativos (MiCA)¹⁷ é um exemplo de esforço para criar um quadro regulatório abrangente que aborde questões como proteção ao investidor, integridade do mercado e estabilidade financeira.

No Brasil, A competência de regulamentação atribuída ao Banco Central (BC) por meio do Decreto 11.563, de 2023¹⁸ – preservadas as atribuições inerentes a outros órgãos, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) – tem o intuito de reforçar a proteção ao investidor de ativos virtuais, estabelecendo

¹⁵ **Esquema Ponzi: entenda a origem, o que é pirâmide financeira e relembre casos famosos.** Infomoney. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/esquema-ponzi-entenda-o-que-e-piramide-financeira-e-relembre-casos-famosos/> Acesso em 24 de setembro de 2024.

¹⁶ Mello Neto, J. P. (2021). **A importância da regulamentação das criptomoedas.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-21/mello-neto-importancia-regulamentacao-criptomoedas/> Acesso em: 24 de setembro de 2024.

¹⁷ ESMA, European Securities and Markets Authority. MiCA. Disponível em: <https://www.esma.europa.eu/esmas-activities/digital-finance-and-innovation/markets-crypto-assets-regulation-mica>. Acesso em 24/09/2024.

¹⁸ BRASIL, **Decreto 11.563, de 13 de junho de 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.563%2c%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202023&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2014.478%2cao%20Banco%20Central%20do%20Brasil. Acesso em 24 de setembro de 2024.

regras que confiram e exijam maior transparência em relação aos benefícios e riscos associados a esses investimentos.¹⁹

Nos Estados Unidos, a Comissão de Valores Mobiliários (SEC)²⁰ e a Comissão de Comércio de Futuros de Commodities (CFTC)²¹ têm desempenhado papéis importantes na regulação dos criptoativos. A SEC, por exemplo, tem focado na classificação de certos criptoativos como valores mobiliários, sujeitando-os a regulamentações mais rigorosas.

Um dos principais desafios na regulação dos criptoativos é encontrar um equilíbrio entre incentivar a inovação e proteger os investidores. Regulamentações excessivamente rígidas podem sufocar a inovação, enquanto a falta de regulação pode levar a abusos e instabilidade.

Os criptoativos são, por natureza, transnacionais. Isso significa que a regulação eficaz requer cooperação internacional. Sem uma abordagem coordenada, as diferenças nas regulamentações entre países podem ser exploradas para atividades ilícitas.

A cooperação internacional é crucial para abordar esses desafios. Sem uma abordagem coordenada, os esforços regulatórios podem ser ineficazes e levar a arbitragem regulatória, onde atividades migram para jurisdições com regulamentações mais brandas. Várias organizações internacionais têm trabalhado para desenvolver um quadro regulatório global para os criptoativos. O Conselho de Estabilidade Financeira (FSB) tem liderado esforços para coordenar a regulação dos criptoativos entre as principais economias. O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)²² estabeleceu diretrizes para prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo através de criptoativos. A União Europeia (UE) avançou com o Regulamento de Mercados de Criptoativos (MiCA), que visa criar um quadro regulatório harmonizado para os criptoativos nos 27 países membros.

A regulação dos criptoativos é essencial para garantir a segurança dos investidores, prevenir atividades ilícitas e manter a estabilidade do mercado financeiro. Embora existam desafios significativos, a criação de um quadro regulatório equilibrado e a cooperação internacional são passos cruciais para o desenvolvimento sustentável desse mercado emergente.

3. ESTUDO COMPARADO ENTRE A REGULAÇÃO ESTRANGEIRA E NACIONAL SOBRE CRIPTOATIVOS

A regulação de criptoativos é um tema de crescente importância globalmente, com diferentes países adotando abordagens variadas para lidar com os desafios e oportunidades apresentados por essas novas tecnologias. Abaixo, apresento um estudo comparado entre a regulação de criptoativos no Brasil e em alguns países estrangeiros, com base em referências acadêmicas e estudos recentes.

¹⁹ Banco Central do Brasil. **Confira os próximos passos da regulação dos criptoativos e dos prestadores de serviços de ativos virtuais**. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/811/noticia>. Acesso em 24 de setembro de 2024.

²⁰ U.S. Securities and Exchange Commission. **Crypto Assets**. 2024. Disponível em: <https://www.sec.gov/securities-topics/crypto-assets>. Acesso em 24 de Setembro de 2024.

²¹ Commodity Futures Trading Commission. **Digital Assets**. 2022. Disponível em <https://www.cftc.gov/digitalassets/index.htm>. Acesso em 24 de Setembro de 2024.

²² REVOREDO, Tatiana. **Impacto das diretrizes do GAFI na regulação global de criptoativos**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-01/impacto-das-diretrizes-gafi-na-regulacao-global-de-criptoativos/>. Acesso em 24 de setembro de 2024.

3.1 Regulação de Criptoativos no Brasil

No Brasil, a regulação de criptoativos têm evoluído significativamente nos últimos anos. A Lei nº 14.478/2022, conhecida como a “Lei dos Criptoativos”²³, estabelece um marco regulatório para o setor. No projeto de lei brasileiro, que segue para nova análise na Câmara dos Deputados, a definição de ativo virtual ficará abrangente, cabendo ao regulador definir quais serão os ativos financeiros regulados.

Na redação atual do projeto de lei, o ativo virtual é: “Representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento.” A lei também estabelece diretrizes para prestadores de serviços de criptoativos, incluindo requisitos de registro e conformidade com normas de combate à lavagem de dinheiro (AML) e financiamento ao terrorismo (CFT).²⁴

Desde junho de 2023, o Banco Central do Brasil (BCB) é o órgão competente para regular a prestação de serviços de ativos virtuais no país. O BCB tem conduzido consultas públicas para receber sugestões e manifestações de especialistas e do público em geral antes da implementação da regulamentação final sobre o tema. Essas consultas são essenciais para garantir que a regulamentação seja abrangente e eficaz, levando em consideração as recomendações internacionais e o desenvolvimento do mercado de criptoativos no Brasil e no exterior.²⁵

A Lei 14.478/22 inclui disposições específicas para combater esses crimes, exigindo que as prestadoras de serviços de ativos virtuais mantenham registros detalhados das transações e repassem informações aos órgãos de fiscalização.²⁶

A Enccla (Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro) é a principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, para a formulação de políticas públicas voltadas ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.²⁷

A atuação da Enccla acontece através de ações que são pactuadas anualmente por todos os membros que a compõe. Para cada ação, é definido um grupo de trabalho composto por vários órgãos e instituições, que executam atividades como realização de estudos diagnósticos,

²³BRASIL, Lei nº 14.478/2022, DE 21 DE Dezembro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em 25 de setembro de 2024.

²⁴ UNGARETTI, Marcella; BENEDUCCI, Giovanna; BOCANEGRA, Camille; Research XP. Criptoativos e regulação: confira a posição do Brasil e nossa visão sobre o tema. 2022. Disponível em <https://conteudos.xpi.com.br/criptomoedas/regulacao-criptoativos-internacional/>. Acesso em 25 de setembro de 2024.

²⁵ CALABRÓ, Luiz Felipe; RODARTE, Fábio. Brazilian guide on cryptoassets. 2023.

²⁶CARVALHO, Carlos Eduardo; PIRES, Desirée Almeida; ARTIOLI, Marcelo; Giuliano Contento de Oliveira. “Cryptocurrencies: technology, initiatives of banks and central banks, and regulatory challenges” . 2021.

²⁷ TELLES, Christina Marini da Silva; sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas; Rio de Janeiro; p. 89; 2018.

elaboração de PL's, promoção de soluções em TI e a realização de eventos voltados a evolução dos temas por meio de debates, conforme informação contida em seu site.²⁸

Em 2017, os criptoativos foram contemplados na Ação 8 da Enccla²⁹, cujo objetivo era “Elaborar diagnóstico sobre a atual conjuntura da utilização de moedas virtuais e meios de pagamento eletrônico”. A Ação 8 de 2017 teve por resultado a elaboração de um glossário de termos relacionados a moedas virtuais e a elaboração de um “levantamento de tipologias de lavagem de dinheiro e corrupção mediante o uso de moedas virtuais e meios de pagamento eletrônico” em que se procura identificar situações e comportamentos que caracterizam sinais de alerta da utilização de moedas virtuais e discutir ações de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro com a utilização de moedas virtuais.³⁰

A postura da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nos últimos anos parece demonstrar que a instituição buscou inicialmente monitorar as atividades do mercado com cautela para, progressivamente, adequar normativas em defesa do mercado brasileiro de criptoativos e fomento das inovações tecnológicas advindas com o *blockchain*.³¹

Em outubro de 2022, a CVM publicou o Parecer de Orientação 40, que consolida o entendimento da autarquia sobre as normas aplicáveis aos criptoativos considerados valores mobiliários. Este documento tem caráter de recomendação e orientação ao mercado, com o objetivo de garantir maior previsibilidade e segurança para todos os participantes do mercado. O parecer destaca a importância da transparência e da divulgação de informações, alinhando-se ao princípio da ampla e adequada divulgação (*full and fair disclosure*).³²

A CVM adota uma abordagem funcional para a caracterização de criptoativos como valores mobiliários. De acordo com o Parecer de Orientação 40, os agentes de mercado devem analisar as características de cada criptoativo para determinar se ele se enquadra na definição de valor mobiliário. Isso pode ocorrer quando o criptoativo representa digitalmente algum dos valores mobiliários previstos na legislação brasileira ou quando se enquadra no conceito aberto de valor mobiliário como contrato de investimento coletivo.³³

O parecer também apresenta uma classificação para o enquadramento dos tokens, dividindo-os em três categorias principais: tokens de pagamento, tokens de utilidade e tokens referenciados a ativos. A CVM entende que os tokens referenciados a ativos podem ou não ser

²⁸ Vide Enccla. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acesso em: 04 de novembro de 2024.

²⁹ TELLES, Christina Marini da Silva; sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas; Rio de Janeiro; p. 90; 2018.

³⁰ Vide Enccla. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/acoes-de-2017>. Acesso em: 4 de novembro de 2024.

³¹ ARAÚJO, Tayná Frota de. (2022). Criptoativos: contribuições internacionais ao Brasil. Monografia Final de Curso em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, p. 49.

³² CVM, “Parecer de Orientação CVM 40”. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em 4 de novembro de 2024.

³³ CVM, “Parecer de Orientação CVM 40”. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em 4 de novembro de 2024.

considerados valores mobiliários, dependendo das funções que desempenham e dos direitos a eles associados.

A CVM tem colaborado com outras entidades reguladoras, como o Banco Central do Brasil (BCB) e a Receita Federal do Brasil (RFB), para garantir uma abordagem coesa e abrangente na regulação de criptoativos. Essa colaboração é essencial para abordar os desafios transfronteiriços e complexos associados à regulação desses ativos.

Embora a regulação seja necessária para proteger os consumidores e a estabilidade financeira, também é importante não sufocar a inovação. Os criptoativos têm o potencial de promover a inclusão financeira e a inovação tecnológica. O Banco Central do Brasil reconhece a necessidade de equilibrar a regulação com a promoção da inovação responsável, destacando a importância de um ambiente regulatório que favoreça a livre iniciativa e a concorrência.

3.2 Regulação de Criptoativos nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a regulação de criptoativos é fragmentada, com diferentes agências federais e estaduais desempenhando papéis regulatórios. Além disso, o Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN) estabelece diretrizes de AML, ou *anti-money laundering*, que são políticas que mitigam a possibilidade de operações delituosas envolvendo empresas que operam com criptoativos.³⁴

Vale também dizer que a regulação de criptoativos nos EUA começou a ganhar forma com a crescente popularidade do Bitcoin no início da década de 2010. A Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (SEC) e a Comissão de Comércio de Futuros de Commodities (CFTC) foram algumas das primeiras agências a se envolverem na supervisão desse mercado.

A SEC focou na classificação de certos criptoativos como valores mobiliários, aplicando as leis preexistentes que fazem o controle de valores mobiliários a estes.³⁵ A CFTC por sua vez, tem classificado o Bitcoin, Ethereum e outras criptomoedas como commodities, sujeitando as mesmas a jurisdição vigente que compreende as commodities.³⁶

Um marco significativo na regulação de criptoativos foi a ordem executiva assinada pelo presidente Joe Biden em março de 2022. Essa ordem imperou que diversas agências federais desenvolvessem um plano abrangente para a regulação dos criptoativos, abordando 6 pontos principais, sendo esses: a proteção ao consumidor, estabilidade financeira, usos ilícitos, liderança no setor financeiro global, inclusão financeira e inovação responsável.

Em maio de 2024, a Câmara dos Representantes dos EUA aprovou a Lei de Inovação e Tecnologia Financeira para o Século 21 (FIT 21), que estabelece novas regras para a indústria de criptoativos, essa lei permite que diversos criptoativos se tornem isentas de várias regras de

³⁴ UNGARETTI, Marcella; BENEDUCCI, Giovanna; BOCANEGRA, Camille; Research XP. Criptoativos e regulação: confira a posição do Brasil e nossa visão sobre o tema. 2022. Disponível em <https://conteudos.xpi.com.br/criptomoedas/regulacao-criptoativos-internacional/>. Acesso em 25 de setembro de 2024.

³⁵ EMMERT, Frank. "The regulation of Cryptocurrencies in the United States of America". SSRN, 2022.

³⁶ SCOTT, Hal S; GULLIVER, John; KORTJE, Connor. "A review of Cryptoasset Market Structure na Regulation in the United States". SSRN, 2023.

valores mobiliários se atingirem um determinado patamar de descentralização.³⁷ Porém a lei enfrenta resistência do Senado e Críticas da SEC, argumentando que a mesma cria lacunas regulatórias e coloca investidores em risco. A FIT 21 também propõe a criação de um órgão regulador dedicado especialmente a supervisão de criptoativos, visando aumentar a eficiência na regulação desse mercado emergente.³⁸

O principal desafio na regulação dos criptoativos é a proteção ao investidor, uma vez que a volatilidade dos preços dos ativos pode importar perdas significativas para os investidores. A SEC tem enfatizado a necessidade de transparência e divulgação adequada de informações para proteger os investidores de fraudes e manipulações de mercado, além disso tem intensificado suas ações de fiscalização, aplicando multas e sanções contra empresas e indivíduos que violam as leis de valores mobiliários ao negociar criptoativos.³⁹

Outro desafio crucial é a prevenção de atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo. A natureza descentralizada dos criptoativos torna difícil ou quase impossível o rastreamento de transações ilícitas. A ordem executiva de 2022 destacou a importância de desenvolver mecanismos para monitorar e prevenir o uso de criptoativos para fins ilegais. A Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN) tem desempenhado um papel fundamental nesse aspecto, emitindo relatórios, orientações e regulamentos para garantir que as transações de criptoativos e outros intermediários financeiros cumpram as leis de combate a lavagem de dinheiro (AML) e ao financiamento do terrorismo (CFT).

Dessa forma, nota-se que a regulação de criptoativos nos Estados Unidos está em constante evolução, refletindo a complexidade e a importância crescente desse setor. As iniciativas recentes, como a ordem executiva de 2022 e a Lei FIT 21, mostram um esforço significativo para criar um ambiente regulatório que proteja os investidores, previna atividades ilícitas e promova a inovação. No entanto, muitos desafios permanecem, e a colaboração contínua entre agências governamentais, legisladores e o setor privado será crucial para o desenvolvimento de uma regulação eficaz e equilibrada.

3.3 Regulação de Criptoativos na União Europeia

A União Europeia (UE) adota uma abordagem harmonizada para a regulação de criptoativos através do Regulamento de Mercados de Criptoativos (MiCA), que visa criar um quadro regulatório unificado para todos os Estados-Membros. O MiCA estabelece requisitos para emissores de criptoativos, prestadores de serviços de criptoativos e medidas de proteção ao consumidor. Além disso, o regulamento inclui disposições para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a Autoridade Bancária Europeia (EBA) desempenham papéis importantes na supervisão e

³⁷Washington, DC: The Law Library of Congress, Global Legal Research Center. "Regulation of cryptocurrency around the world". p. 144-146. 2018.

³⁸ Washington, DC: The Law Library of Congress, Global Legal Research Center. "Regulation of cryptocurrency around the world". p. 150-155. 2018.

³⁹ EMMERT, Frank. "The regulation of Cryptocurrencies in the United States of America". SSRN, 2022.

implementação do MiCA, garantindo que as normas sejam aplicadas de forma consistente em toda a UE.⁴⁰

A WWFTT (Worldwide Financial Task Force on Terrorism) e a Quinta Diretiva de Combate à Lavagem de Dinheiro (AMLD5) são elementos cruciais na luta global contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, especialmente no contexto da regulação de criptoativos. A WWFTT é uma organização internacional que coordena esforços globais para combater o financiamento do terrorismo e a lavagem de dinheiro. Ela trabalha em conjunto com governos, instituições financeiras e outras entidades para desenvolver e implementar políticas e práticas eficazes. No contexto dos criptoativos, a WWFTT tem se concentrado em criar diretrizes que ajudem a mitigar os riscos associados ao uso de criptomoedas para atividades ilícitas.

Pode-se visualizar as disposições da WWFTT pelos relatórios e orientações da Financial Action Task Force (FATF), que é a organização global responsável por combater a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo. A FATF conta com 39 países membros incluindo o Brasil.

A força tarefa em questão publica documentos detalhados sobre os riscos e as melhores práticas relacionadas a criptoativos e provedores de serviços de criptoativos, com os quais a mesma ajuda as autoridades nacionais e internacionais a destacar os principais indicadores negativos que destacam comportamento delitivo, os indicadores chave dos relatórios são: Tecnologias que aumentem o anonimato, como o uso de tecnologias *peer-to-peer*; Riscos geográficos, nos quais os criminosos se aproveitam de países com regulação fraca ou ausência de regulação sobre criptoativos; Padrão de transações que são irregulares, incomuns ou exóticos, que podem evidenciar atividade criminal; Tamanho das transações, se o montante e a frequência não tem explicação lógica; Perfis de remetente e destinatário dos criptoativos, comportamento divergente pode sugerir prática delituosa; Recursos com os quais os ativos foram adquiridos, podemos relacionar a atividade criminosa.⁴¹

A Quinta Diretiva de Combate à Lavagem de Dinheiro (AMLD5), adotada pela União Europeia, representa um avanço significativo na regulação financeira, especialmente no que diz respeito aos criptoativos. A AMLD5 foi implementada para remediar as falhas da quarta diretiva e enfrentar as novas ameaças que surgem no panorama financeiro mundial.⁴² A AMLD5 ampliou o escopo da diretiva para incluir moedas virtuais e provedores de serviços relacionados, como plataformas de câmbio e carteiras de custódia. Essas entidades, que incluem plataformas de câmbio de criptomoedas e provedores de carteiras digitais, agora devem cumprir os mesmos padrões regulatórios rigorosos que são aplicados aos bancos tradicionais e outras instituições financeiras. Isso significa que elas precisam implementar medidas de

⁴⁰ BONILLO, Cristina. **ESMA finalises first rules on crypto-asset service providers**. Disponível em: <https://www.esma.europa.eu/press-news/esma-news/esma-finalises-first-rules-crypto-asset-service-providers>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

⁴¹ **Virtual Assets Red Flag Indicators of Money Laundering and Terrorist Financing**, FATF. Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Virtual-assets-red-flag-indicators.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

⁴² ZOHAR, A. **Bitcoin Under the Hood**. *Communications of the ACM*. 2015. P.104-113.

conformidade, como a verificação da identidade dos clientes, a manutenção de registros detalhados de transações e a comunicação de atividades suspeitas às autoridades competentes.⁴³

A diretiva incentiva uma colaboração mais estreita e uma troca de informações mais eficiente entre as diversas unidades de inteligência financeira (UIFs) dos países membros da União Europeia. Esse aumento na cooperação facilita significativamente a identificação e o monitoramento de atividades suspeitas, permitindo que as autoridades detectem e respondam de maneira mais rápida e eficaz a possíveis casos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.⁴⁴ Além disso, a AMLD5 impõe a obrigação de que os Estados Membros mantenham registros detalhados e atualizados sobre a propriedade beneficiária de empresas e outras entidades legais. Isso significa que cada país deve assegurar que as informações sobre os verdadeiros proprietários e beneficiários dessas entidades sejam coletadas, verificadas e armazenadas de maneira precisa. Esses registros devem estar prontamente acessíveis às autoridades competentes, permitindo-lhes obter uma visão clara e completa das estruturas de propriedade, o que é essencial para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A inclusão de criptoativos na AMLD5 é um passo crucial para a regulação desse setor emergente. As criptomoedas, devido à sua natureza descentralizada e anônima, têm sido frequentemente associadas a atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. A AMLD5 busca mitigar esses riscos ao impor requisitos rigorosos de conformidade e monitoramento às entidades que operam no mercado de criptoativos.

A WWFTT e a AMLD5 desempenham papéis fundamentais na regulação de criptoativos, buscando equilibrar a inovação tecnológica com a necessidade de segurança e conformidade financeira. A inclusão de moedas virtuais na AMLD5 representa um avanço significativo na luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, garantindo que o setor de criptoativos opere de maneira transparente e responsável.

3.4 Regulação de Criptoativos na Suíça

A Suíça é conhecida por sua abordagem favorável à inovação no setor de criptoativos. A Autoridade Supervisora do Mercado Financeiro da Suíça (FINMA) regula o mercado de criptoativos, aplicando uma abordagem baseada em princípios que visa promover a inovação enquanto protege os investidores e a integridade do mercado. A Suíça também criou a “Crypto Valley” em Zug, um hub para empresas de blockchain e criptoativos, que atraiu inúmeras startups e investimentos, pela alta confiabilidade e segurança, além dos baixos impostos cobrados na região.⁴⁵

A FINMA classifica os tokens em três categorias principais: tokens de pagamento, tokens de utilidade e tokens de ativo. Os tokens de pagamento são utilizados como meio de pagamento e não conferem direitos adicionais além do uso como moeda. Os tokens de utilidade

⁴³ Foley, S., Karlsen, J. R., & Putniņš, T. J. “Sex, drugs, and bitcoin: How much illegal activity is financed through cryptocurrencies?”. 2019. P. 1798-1853.

⁴⁴ Foley, S., Karlsen, J. R., & Putniņš, T. J. “Sex, drugs, and bitcoin: How much illegal activity is financed through cryptocurrencies?”. 2019. P. 1841-1853.

⁴⁵ ARAÚJO, Tayná Frota de. (2022). Criptoativos: contribuições internacionais ao Brasil. Monografia Final de Curso em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, p. 36.

conferem acesso a um serviço ou produto específico, enquanto os tokens de ativo representam ativos como ações, dívidas ou participações em lucros.⁴⁶

Em 2020, o Parlamento Suíço aprovou a “Lei DLT” (Distributed Ledger Technology), que entrou em vigor em 2021. A lei abrange aspectos como a negociação de valores mobiliários baseados na criação de registro eletrônicos de direitos.⁴⁷ Todas as empresas que operam com criptoativos ou tecnologia blockchain, devem seguir os requisitos de AML, incluindo verificação de identidade dos clientes e monitoração de transações suspeitas.⁴⁸

A comparação entre a regulação de criptoativos no Brasil e em outros países revela uma diversidade de abordagens, refletindo as diferentes prioridades e contextos regulatórios. Enquanto o Brasil tem avançado com uma legislação abrangente e específica, países como os Estados Unidos e a União Européia adotam abordagens mais fragmentadas ou harmonizadas, respectivamente. O Japão e a Suíça, por sua vez, destacam-se por suas regulamentações avançadas e favoráveis à inovação.

A abordagem progressista da Suíça oferece inúmeras oportunidades, atraindo investimentos significativos e talentos globais, fortalecendo sua posição como líder no setor de criptoativos. No entanto, a rápida evolução das tecnologias de blockchain e criptoativos exige uma constante atualização das leis e regulamentos. Além disso, a cooperação internacional é essencial para combater crimes financeiros e garantir a integridade do mercado global.

A Suíça continua a ser um modelo de regulação de criptoativos, combinando inovação com segurança. A abordagem baseada em princípios da FINMA, juntamente com a legislação avançada, cria um ambiente propício para o crescimento sustentável do setor. No entanto, é crucial que o país continue a adaptar suas políticas para enfrentar os desafios emergentes e aproveitar as oportunidades futuras.

4. ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES PENAIAS

O crime de lavagem de dinheiro é um fenômeno complexo e multifacetado que envolve a ocultação da origem ilícita de recursos financeiros, tornando-os aparentemente legítimos. Com o advento das novas tecnologias, especialmente os criptoativos, surgiram novos desafios e oportunidades para a prática desse crime.

A lavagem de dinheiro é definida como o processo pelo qual os criminosos disfarçam a origem ilícita de seus rendimentos, tornando-os aparentemente legais. Este processo geralmente envolve três etapas principais: colocação, ocultação e integração. Na fase de colocação, os recursos ilícitos são introduzidos no sistema financeiro. Na fase de ocultação, são realizadas

⁴⁶ ALLEN, Matthew. Suíça tenta regular mercado de criptomoedas. 2021. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/economia/su%C3%AD%C3%A7a-tenta-regular-mercado-de-criptomoedas/47012550>. Acesso em 2 de outubro de 2024

⁴⁷ LACERDA, Daniela de. 2024. Como anda a regulamentação das criptomoedas ao redor do mundo. Disponível em: <https://pt.cryptonews.com/noticias/como-anda-a-regulacao-das-criptomoedas-ao-redor-do-mundo/>. Acesso em: 2 de outubro de 2024

⁴⁸ SENNA, Viviane de; SOUZA, Adriano Mendonça. 2023. Criptomoedas e sistema financeiro: Revisão sistemática de literatura. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/mHpFyQDz9DcNcxvpczSKXt/#>. Acesso em: 2 de outubro de 2024.

transações complexas para obscurecer a origem dos fundos. Finalmente, na fase de integração, os fundos são reintroduzidos no sistema econômico como ativos legítimos.⁴⁹

No Brasil, a Lei nº 9.613/1998, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, estabelece os crimes de lavagem de dinheiro e os mecanismos de prevenção e combate a essa prática.⁵⁰ A lei define lavagem de dinheiro como a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Segundo Pierpaolo Cruz Bottini, um dos principais doutrinadores na área, a legislação brasileira é robusta, mas enfrenta desafios constantes devido à evolução das técnicas de lavagem de dinheiro.⁵¹

A regulamentação dos criptoativos e sua relação com a lavagem de dinheiro é um desafio significativo para os legisladores e reguladores. No Brasil, a Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal estabelece obrigações de reporte para as *exchanges* de criptoativos, visando aumentar a transparência e a fiscalização dessas transações. No entanto, a natureza descentralizada e global dos criptoativos continua a representar um obstáculo para a aplicação eficaz das leis de combate à lavagem de dinheiro.⁵²

Thiago Augusto Bueno, em seu livro “Bitcoin e Crimes de Lavagem de Dinheiro”, destaca que o sistema de blockchain, embora transparente em termos de registro de transações, não revela a identidade dos usuários, o que pode ser explorado para fins ilícitos. Ele argumenta que a pseudoanonimidade oferecida pelas criptomoedas é um dos principais atrativos para os criminosos que buscam lavar dinheiro.⁵³

5. CONCLUSÃO

A problemática da falta de regulação sobre criptoativos e suas implicações na esfera penal é um tema de extrema relevância e complexidade no cenário jurídico contemporâneo. A ausência de uma regulamentação clara e abrangente para os criptoativos cria um ambiente propício para a ocorrência de crimes financeiros, como a lavagem de dinheiro, a evasão fiscal e a fraude. Este trabalho buscou explorar as diversas facetas dessa questão, analisando os desafios e as oportunidades que os criptoativos representam para o sistema jurídico e penal.

A primeira parte do estudo abordou a definição e as características dos criptoativos, destacando sua natureza descentralizada e a pseudoanonimidade que oferecem aos usuários.

⁴⁹ United Nations Office on Drugs and Crime. (2023). *What is Money Laundering?*. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro.html>

⁵⁰ Brasil. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 5 de novembro de 2024.

⁵¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵² Receita Federal do Brasil. (2019). Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 mai. 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100939>. Acesso em: 5 de novembro de 2024

⁵³ Bueno, Thiago Augusto. 2020. “Bitcoin e Crimes de Lavagem de Dinheiro”. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

Essas características, embora inovadoras e potencialmente benéficas para a economia digital, também facilitam a prática de atividades ilícitas. A falta de uma autoridade central que regule e monitore as transações com criptoativos dificulta a identificação e a punição dos criminosos, criando um desafio significativo para as autoridades reguladoras e de aplicação da lei.

Em seguida, o trabalho analisou a legislação existente em diferentes jurisdições, evidenciando a disparidade e a fragmentação das abordagens regulatórias. Enquanto alguns países adotaram uma postura mais rigorosa, impondo obrigações de reporte e compliance às exchanges de criptoativos, outros ainda estão em fases iniciais de desenvolvimento de suas regulamentações. Essa falta de uniformidade regulatória não só cria incertezas jurídicas, mas também abre brechas para a arbitragem regulatória, onde criminosos podem explorar jurisdições com regulamentações mais brandas para realizar suas atividades ilícitas.

A análise das implicações penais da falta de regulação sobre criptoativos revelou que a pseudoanonimidade e a facilidade de transferência global de fundos dificultam a aplicação das leis penais tradicionais. A identificação dos perpetradores de crimes financeiros torna-se mais complexa, exigindo novas técnicas investigativas e uma maior cooperação internacional. Além disso, a natureza transnacional dos crimes envolvendo criptoativos requer uma harmonização das legislações e uma colaboração mais estreita entre os países para efetivamente combater essas atividades ilícitas.

O artigo também contemplou as iniciativas e propostas de regulamentação que estão sendo desenvolvidas em diferentes partes do mundo. A União Europeia, por exemplo, está avançando com o Regulamento sobre Mercados de Criptoativos (MiCA), que visa criar um quadro regulatório harmonizado para os criptoativos em todos os estados-membros. Nos Estados Unidos, a Comissão de Valores Mobiliários (SEC) e a Comissão de Comércio de Futuros de Commodities (CFTC) estão intensificando seus esforços para regular o mercado de criptoativos, embora ainda haja debates sobre a melhor abordagem regulatória.

No contexto brasileiro, a Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal representa um passo importante para aumentar a transparência e a fiscalização das transações com criptoativos. No entanto, a regulamentação ainda é incipiente e enfrenta desafios significativos para acompanhar a rápida evolução do mercado de criptoativos. A criação de um marco regulatório mais robusto e abrangente é essencial para garantir a segurança jurídica e a proteção dos investidores, bem como para prevenir e combater a utilização dos criptoativos para fins ilícitos.

Em conclusão, a falta de regulação sobre criptoativos apresenta sérias implicações na esfera penal, exigindo uma resposta coordenada e eficaz dos legisladores, reguladores e autoridades de aplicação da lei. A inovação tecnológica trazida pelos criptoativos oferece inúmeras oportunidades para o desenvolvimento econômico e a inclusão financeira, mas também impõe desafios significativos para a prevenção e repressão de crimes financeiros. A criação de um quadro regulatório harmonizado, a cooperação internacional e o desenvolvimento de novas técnicas investigativas são fundamentais para enfrentar esses desafios e garantir que os benefícios dos criptoativos possam ser plenamente aproveitados, sem comprometer a integridade do sistema financeiro e a segurança jurídica.

A evolução contínua do mercado de criptoativos e a rápida adaptação dos criminosos às novas tecnologias exigem uma abordagem dinâmica e proativa por parte das autoridades. A

educação e a conscientização dos investidores e do público em geral sobre os riscos associados aos criptoativos também são essenciais para promover um ambiente mais seguro e transparente. Em última análise, a construção de um sistema regulatório eficaz para os criptoativos é um esforço coletivo que requer a colaboração de todos os stakeholders envolvidos, desde os legisladores e reguladores até os operadores do mercado e os próprios usuários de criptoativos. Somente através de uma abordagem integrada e coordenada será possível enfrentar os desafios impostos pela falta de regulação sobre criptoativos e suas implicações na esfera penal, garantindo um futuro mais seguro e próspero para todos.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALLEN, Matthew. Suíça tenta regular mercado de criptomoedas. 2021. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/economia/su%C3%AD%C3%A7a-tenta-regular-mercado-de-criptomoedas/47012550>. Acesso em 2 de outubro de 2024

ARAÚJO, Tayná Frota de. (2022). Criptoativos: contribuições internacionais ao Brasil. Monografia Final de Curso em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, p. 36.

Banco Central do Brasil. Confira os próximos passos da regulação dos criptoativos e dos prestadores de serviços de ativos virtuais. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/811/noticia>. Acesso em 24 de setembro de 2024.

BONILLO, Cristina. ESMA finalises first rules on crypto-asset service providers. Disponível em: <https://www.esma.europa.eu/press-news/esma-news/esma-finalises-first-rules-crypto-asset-service-providers>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

BRASIL, Decreto 11.563, de 13 de junho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.563%2c%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202023&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2014.478%2cao%20Banco%20Central%20do%20Brasil. Acesso em 24 de setembro de 2024.

BRASIL, Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019

BRASIL, Lei nº 14.478/202, DE 21 DE Dezembro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em 25 de setembro de 2024.

Brazil Digital Report, McKinsey & Company Inc, disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mckinsey.com/br/~/media/mckinsey/locations/south%20america/brazil/our%20insights/brazil%20digital%20report/brazil-digital-report-1st-edition_portuguese-vajustado.pdf Acesso em 24/09/2024.

CAMPOS, E. M. Criptomoedas e blockchain: o Direito no mundo digital. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Commodity Futures Trading Commission. Digital Assets. 2022. Disponível em <https://www.cftc.gov/digitalassets/index.htm>. Acesso em 24 de Setembro de 2024.

ESMA, European Securities and Markets Authority. MiCA. Disponível em: <https://www.esma.europa.eu/esmas-activities/digital-finance-and-innovation/markets-crypto-assets-regulation-mica>. Acesso em 24/09/2024.

Esquema Ponzi: entenda a origem, o que é pirâmide financeira e relembre casos famosos. Infomoney. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/esquema-ponzi-entenda-o-que-e-piramide-financieira-e-relembre-casos-famosos/> Acesso em 24 de setembro de 2024.

Foley, S., Karlsen, J. R., & Putnîș, T. J. “Sex, drugs, and bitcoin: How much illegal activity is financed through cryptocurrencies?”. 2019. P. 1798-1853.

Introduction Wwft, DeNederlandscheBank. Disponível em: <https://www.dnb.nl/en/sector-information/open-book-supervision/laws-and-eu-regulations/anti-money-laundering-and-anti-terrorist-financing-act/introduction-wwft/> Acesso em: 14 agosto 2024.

LACERDA, Daniela de. 2024. Como anda a regulamentação das criptomoedas ao redor do mundo. Disponível em: <https://pt.cryptonews.com/noticias/como-anda-a-regulacao-das-criptomoedas-ao-redor-do-mundo/>. Acesso em: 2 de outubro de 2024

Mello Neto, J. P. (2021). A importância da regulamentação das criptomoedas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-21/mello-neto-importancia-regulamentacao-criptomoedas/> Acesso em: 24 de setembro de 2024.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. [S. l.: s. n.], Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

NEJADMALAYERI, Ali; MOLCHANOVSKY, Leon; PALEO, Bruno; PRESCOTT, Rodney; Financial Cryptography and Data Security. FC 2023 International Workshops, 2024, Volume 13953, p.197-207; 2024.

RAGAZZO, Carlos; CATALDO, Bruna. White Paper: Moedas digitais – entenda o que são criptomoedas, stablecoins e CBDCs. Instituto Propague. Setembro, 2021.

REVOREDO, Tatiana. Impacto das diretrizes do GAFI na regulação global de criptoativos. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-01/impacto-das-diretrizes-gafi-na-regulacao-global-de-criptoativos/> Acesso em 24 de setembro de 2024.

SENNA, Viviane de; SOUZA, Adriano Mendonça. 2023. Criptomoedas e sistema financeiro: Revisão sistemática de literatura. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/mHpFyQDz9DcNcxvypczSKXt/#>. Acesso em: 2 de outubro de 2024.

TELLES, Christina Marini da Silva; sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas; Rio de Janeiro; p. 24; 2018.

U.S. Securities and Exchange Commission. Crypto Assets. 2024. Disponível em: <https://www.sec.gov/securities-topics/crypto-assets>. Acesso em 24 de Setembro de 2024.

UHDRE, Dayana de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas – análise jurídica. Editora Almedina. São Paulo. 2021. P. 22.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: A moeda na era digital. Castela editorial, 2014, p. 17

ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. p. 17. Vide também BRITO, Jerry; CASTILLO, Andrea. Bitcoin: a primer for policymakers. [Livro digital]. Mercatus Center, 2016. p. 84.

UNGARETTI, Marcella; BENEDUCCI, Giovanna; BOCANEGRA, Camille; Research XP. Criptoativos e regulação: confira a posição do Brasil e nossa visão sobre o tema. 2022. Disponível em <https://conteudos.xpi.com.br/criptomoedas/regulacao-criptoativos-internacional/>. Acesso em 25 de setembro de 2024.

VIGNA, Paul; CASEY, Michael J. The age of cryptocurrency: how bitcoin and digital money are challenging the global economic order. [Livro digital]. Picador ebook. p. 60.

Virtual Assets Red Flag Indicators of Money Laundering and Terrorist Financing, FATF. Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandrends/Virtual-assets-red-flag-indicators.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

ZOHAR, A. Bitcoin Under the Hood. Communications of the ACM. 2015. P.104-113.